

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA CAROLINA GOTTSFRITZ MARTIN

ANÁLISE DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA

São Paulo

2019

ANA CAROLINA GOTTSFRITZ MARTIN

ANÁLISE DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida.

São Paulo
2019

ANA CAROLINA GOTTSFRITZ MARTIN

ANÁLISE DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTOR
RURAL PESSOA FÍSICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida pelo apoio na elaboração do meu projeto final.

A Claudia Gottsfritz, pelo suporte durante a elaboração do presente projeto.

Ao meus pais que sempre investiram na minha formação e me apoiaram. Ao Caio Fernandes pelo professor que foi e continua sendo, grande responsável pela escolha da minha área de atuação, amigo e confidente. Ao Davi que todo dia me surpreende, quebra minhas certezas e desperta um eu diferente.

RESUMO

O presente trabalho buscará averiguar se os produtores rurais pessoas físicas que exerçam ou não atividade empresária, podem solicitar a recuperação judicial. Nesse sentido, será observado se, e com quais condições é possível o deferimento de recuperação judicial para os produtores rurais.

Serão apresentados os principais motivos históricos e econômicos que levaram à criação e utilização da Recuperação Judicial, bem como o aumento de pedidos nos últimos anos. Na sequência, serão apresentados os requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei 11.101”) e do Código Civil; sobre a possibilidade de equiparação do produtor rural pessoa física devidamente registrado na Junta Comercial ao empresário descrito em ambos diplomas; quais são as exigências legais e condições para que o agente econômico seja qualificado como empresário e, os efeitos de tal equiparação quanto ao prazo mínimo necessário para a legitimidade do pedido de recuperação judicial e créditos sujeitos à ela.

Além disso, será pontuado as vantagens, desvantagens e consequências do deferimento da Recuperação Judicial. Por fim, o projeto apresentará a conclusão sobre a viabilidade da Recuperação Judicial para produtores rurais pessoas físicas e as condições para tanto.

Palavras-Chaves: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Pessoa Física. Lei nº 11.101/2005.

ABSTRACT

The present work will investigate if the physical persons who exercise or not business activity can request the judicial recovery. In this sense, it will be observed if, and under what conditions, the deferral of judicial recovery to rural producers is possible.

It will present the main historical and economic reasons that led to the creation and use of Judicial Recovery, as well as the increase of requests in recent years. Subsequently, the requirements for the approval of the Judicial Recovery under Law 11.101 of February 9, 2005 ("Law 11.101") will be presented, the possibility or not of equating the rural producer with the entrepreneur and determining the legal and conditions for the economic agent to be qualified as an entrepreneur and the minimum period required for the legitimacy of the request for judicial recovery.

In addition, the advantages, disadvantages and consequences of the deferral of Judicial Recovery will be punctuated. Finally, the project will present the conclusion about the (in) feasibility of Judicial Recovery for rural producers.

Keywords: Judicial Recovery. Rural Producer. Private Individual Law nº 11.101/2005.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	7
2	RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASPECTOS LEGAIS	9
3	RELEVÂNCIA ECONÔMICA	12
4	PRODUTOR RURAL	18
4.1	Conceito e requisitos para o produtor ser considerado empresário rural	18
4.2	Necessidade de registro prévio na junta comercial com anterioridade mínima de dois anos, conforme previsto no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial.....	22
4.3	Natureza do registro na Junta Comercial.....	23
5	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	27
6	ESTUDO DE CASO	34
7	PROJETO DE LEI	36
8	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como principal objetivo analisar a possibilidade do deferimento de recuperação judicial aos produtores rurais e quais critérios devem ser respeitados para que isso ocorra, na hipótese de ser possível. Para tanto, analisaremos a aplicabilidade do instituto da Recuperação Judicial sob os seguintes aspectos legislativos:

- 1) Recuperação Judicial- Aspectos Legais;
- 2) Relevância Econômica;
- 3) Produtor Rural;
 - (i) Conceito e requisitos para o produtor ser considerado empresário rural;
 - (ii) Necessidade de registro prévio na junta comercial com anterioridade mínima de dois anos, conforme previsto no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial;
 - (iii) Natureza do registro na Junta Comercial;
- 4) Entendimento Jurisprudencial;
- 5) Estudo de caso;
- 6) Projeto de Lei.

Ao final, buscaremos obter a resposta aos seguintes questionamentos:

- (i) Os produtores precisam, obrigatoriamente, comprovar que exercem atividade rural há no mínimo dois anos?
- (ii) A partir de qual momento pode podem requerer a RJ e quais os créditos estão sujeitos a ela?
- (iii) É possível considerar que o registro na Junta Comercial é constitutivo ou meramente declaratório?

Primeiramente, é importante descrever a origem da Lei de Recuperação Judicial vigente atualmente no Brasil. O instituto da falência no Brasil está presente desde o ano de 1595. “O primeiro diploma que cuidou de matéria falimentar foi a Lei de 08 de março de 1595, promulgada por Filipe II (...) Em 1756, o Marquês de Pombal outorga o Alvará de 13 de dezembro, tratando do processo de falência.”¹

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

No entanto, por não termos como objetivo final deste trabalho apresentar a evolução histórica do tema, observaremos seu histórico a partir de 1945, com a finalidade única de contextualizar o instituto da Recuperação Judicial dentro do recorte aqui delimitado. O Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 disciplinava a concordata preventiva e suspensiva (concordata era utilizada somente em dificuldades transitórias) e a falência. O comerciante que desejasse solicitar concordata deveria ser honesto e de boa-fé, sendo esses os requisitos imprescindíveis. Descumprido um desses requisitos, o comerciante estaria automaticamente sujeito à falência.

Um dos requisitos necessários para a concordata era o exercício regular do comércio há mais de dois anos, o que possui uma ligação direta com a atual recuperação judicial, conforme será analisado no presente trabalho.

No tocante ao período de dois anos relativo ao exercício do comércio, a exigência estava ligada a uma cautela legal, no sentido de que somente poderia ser beneficiado com a concordata o devedor que já viesse, há pelos menos dois anos, exercendo o comércio. O contrário representaria agasalhar fraudes e estelionatos, protegendo somente quem tivesse se regularizado em tempo recente, para se valer de uma moratória legal e “*causar verdadeiro estouro na praça*”².

O Decreto mencionado acima ficou conhecido como Lei de Falências e vigorou por 60 anos (de 1945 a 2005). Apesar de seu longo período de duração, era considerado muito engessado e tornou-se ultrapassado e obsoleto, deixando de acompanhar as mudanças e tendências da economia³.

De acordo com Aloísio Araújo, as principais falhas em relação ao Decreto-lei eram: i) Direitos dos Credores eram fracamente protegidos devido principalmente à preferência dada aos direitos trabalhistas e fiscais; ii) Incentivos distorcidos e falta de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa resultavam em altas taxas de fechamento de firmas viáveis; iii) Problema de sucessão

² In “*Manual de Direito Falimentar*” (atualizado por Jorge de Miranda Magalhães), Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 14ª ed., p. 272.

³ ARAUJO, Aloísio. *A nova legislação de falências – uma avaliação econômica*. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed Quartier Latin, 2005.

reduzia o valor da firma falida; iv) Alto custo e tempo excessivo gasto no fechamento de firmas economicamente inviáveis.⁴

Diante da necessidade de modernização e das transformações econômicas-sociais ocorridas no país, em 09 de fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei 11.101 (“Lei 11.101”) que introduziu a recuperação judicial, que surgiu em substituição à concordata preventiva, e extrajudicial, tendo como objetivo a preservação e reorganização da empresa, evitando-se assim, a sua falência. Contudo, vale ressaltar, que o instituto da falência não foi extinto, mas sim modernizado e aprimorado, enquanto a concordata foi definitivamente extinta. A atual lei prevê, ainda, um regime especial para as micro e pequenas empresas.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASPECTOS LEGAIS

A Lei 11.101 tem como um de seus principais objetivos tornar os procedimentos mais céleres, mediante a definição de prazos para cada etapa do processo e é nítido que a nova lei significou um avanço ao ampliar os meios de recuperação da empresa⁵.

A Recuperação Judicial é uma ação de conhecimento que visa tornar possível à empresa superar uma crise econômica de forma que possa continuar desenvolvendo suas atividades e exercendo sua função social (a função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos)⁶, evitando-se, assim, um dano maior à sociedade que seja, a falência, ou seja, continuará empregando e produzindo (princípio da preservação da empresa, que é o princípio norteador da Lei 11.101) e conseqüentemente os empresários terão a oportunidade de resolver sua dificuldade.

⁴ ARAUJO, Aloísio. *A nova legislação de falências – uma avaliação econômica*. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed Quartier Latin, 2005, p. 60.

⁵ Como exemplo de um procedimento mais célere é possível mencionar o plano de recuperação extrajudicial disposto no artigo 161 e seguintes da Lei 11.101/05:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

⁶ TOMAS VINICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n 92, p 33-50, abr 2003, p. 40.

Para viabilizar a tal recuperação, a Lei 11.101 estabelece a suspensão de qualquer ação na qual a empresa seja ré pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), preservando assim seu funcionamento e possibilitando um fôlego para que ela possa se recuperar.

Conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101:

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social (deveres a serem cumpridos perante a sociedade) e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, o legislador evidencia que a empresa, sempre que possível, deverá ser preservada, a fim de continuar gerando riqueza e equilíbrio na economia, criando empregos e renda.

A conservação da empresa é de extrema importância para todos envolvidos direta ou indiretamente, dentre eles é possível mencionar: trabalhadores, fornecedores de insumos, credores, consumidores e destinatários finais, bem como o próprio Governo (União, Estado e Municípios) em razão do recolhimento de tributos, principalmente impostos e taxas.

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁷

Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico – financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação de um plano de recuperação

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. Comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 144.

judicial⁸, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.⁹

A recuperação da empresa, conforme exposto anteriormente, poderá ser realizada também de forma extrajudicial, conforme disposto nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101. “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores planos de recuperação extrajudicial”. Vale ressaltar que conforme disposto no § 1º do artigo 161 da referida Lei, a “recuperação extrajudicial não poderá ser utilizada quando os titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho”.

Alguns doutrinadores como Gladson Mamede¹⁰ alegam que há a recuperação extrajudicial ordinária, por meio da qual ocorre uma adesão voluntária dos credores e seus efeitos se restringem aos signatários, enquanto na recuperação judicial extraordinária¹¹, ocorre quando houver adesão de no mínimo 3/5 dos credores de uma mesma espécie e, diferentemente do que acontece na ordinária, possui efeito

⁸ O plano de Recuperação Judicial deverá ser elaborado a fim de prever quais meios/ medidas econômicas, financeiras e administrativas poderão ser adotadas para a liquidação das dívidas, manutenção dos empregos e conseqüentemente, sanar a crise da empresa. A Lei 11.101 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRAHÃO, Carlos Henrique (Coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰ MAMEDE, Gladston, *Falência e Recuperação de Empresa*, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 200.

¹¹ Lei 11.101 Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

vinculativo aos outros credores que não aderiram ao plano de recuperação extrajudicial da empresa.

Diz Glauco Martins que “uma das inovações mais marcantes introduzidas pela Lei 11.101 foi o total rompimento com a tradição de quase um século do direito falimentar brasileiro de proibição das tratativas extrajudiciais em processo de negociação coletiva envolvendo o devedor empresário insolvente e seus credores”¹². Dessa forma, criou-se o instituto da recuperação extrajudicial.

O artigo 49, §3º da Lei 11.101 dispõe sobre a recuperação extrajudicial:

Não poderão solicitar a recuperação extrajudicial os credores titulares das posições de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Seus créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais observadas a legislação respectiva.

Assim, pode-se classificar a recuperação extrajudicial em ordinária e extraordinária. A primeira é a adesão voluntária de todos os credores de forma que produzirá efeito somente perante os signatários. Já a segunda “é medida que merece adesão de, no mínimo, 3/5 de credores de uma mesma espécie, mas vinculando a minoria que a ele não aderiu”¹³.

3 RELEVÂNCIA ECONÔMICA

O agronegócio é de extrema importância para economia brasileira. O Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), conforme demonstrado abaixo, apresentou estudo referente ao Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio com apoio da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Em 2016 a participação do agronegócio no PIB brasileiro correspondeu a 22,8%, enquanto que em 2017 houve um pequeno decréscimo, totalizando 21,6%, em

¹² MARTINS, Glauco, *A Recuperação Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p.18.

¹³ MAMEDE, Gladston, *Falência e Recuperação de Empresa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 205.

decorrência, principalmente da crise econômica¹⁴. Apesar dessa queda, o agronegócio ainda é de extrema importância para o PIB brasileiro. No entanto, apesar de a atividade rural ser predominante na economia brasileira, o agronegócio não está isento às crises econômicas–financeiras já que precisa lidar com diversos fatores externos.



VOLTAR AO MENU INICIAL

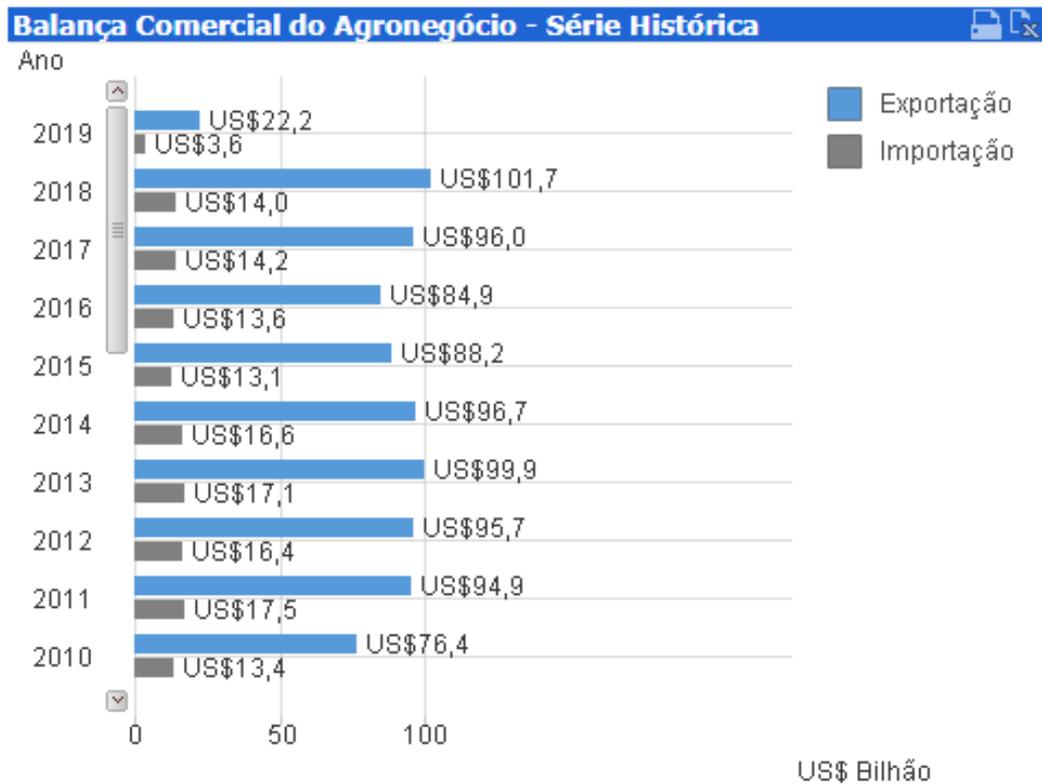
	PIB total_BR (a preços de mercado em R\$ milhões correntes - ref 2010)	Agronegócio				Agronegócio Total (A+B+C+D)
		(A) Insumos	(B) Agropecuária	(C) Indústria	(D) Serviços	
2011	4.376.382	1,0%	5,4%	6,2%	8,5%	21,0%
2012	4.814.760	1,0%	4,7%	5,9%	7,8%	19,4%
2013	5.331.619	1,0%	4,8%	5,7%	7,7%	19,2%
2014	5.778.953	0,9%	4,7%	5,7%	7,8%	19,1%
2015	5.995.787	1,0%	4,9%	6,1%	8,6%	20,5%
2016	6.259.228	1,0%	5,7%	6,6%	9,5%	22,8%
2017	6.559.940	0,9%	5,4%	6,3%	9,0%	21,6%

Fonte: CEPEA/CNA¹⁵

O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agrícolas por volume. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em 2017, as exportações do agronegócio brasileiro totalizaram US\$ 96,0 bilhões, sendo que o superávit comercial do setor foi de US\$ 81,8 bilhões. O setor agrícola representa, aproximadamente, 40% das exportações totais do país e cerca de 7% de participação no mercado mundial de produtos agropecuários.

¹⁴ A crise econômica no Brasil começou em meados de 2014, em decorrência disso, houve uma forte recessão econômica, implicando no recuo no produto interno bruto (PIB), aumento do dólar, desemprego, entre outros.

¹⁵ Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 20 de março de 2019.



Fonte: MAPA¹⁶

Em 2018, o complexo de soja ¹⁷representou uma participação de 40% na exportação do agronegócio. As carnes ocuparam o segundo lugar com uma participação de 14,46% equivalente ao total de US\$ 14.700.679.454,00. Em terceiro lugar encontram-se os produtos florestais, representando 13,92% de participação. Note-se que o agronegócio é de extrema importância para a composição do PIB brasileiro.

¹⁶ Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 18 de abril 2019.

¹⁷ O complexo de soja engloba os seguintes produtos: soja em grão, óleo e farelo.

Produto		
Agrupamento	■	⊖ Agronegócio
Transação	■	⊕ Exportação
Setor(es)	Valor(US\$)	Participação%
Total	101.685.810.977	100,00%
COMPLEXO SOJA	40.905.592.900	40,23%
CARNES	14.700.679.454	14,46%
PRODUTOS FLORESTAIS	14.150.976.014	13,92%
COMPLEXO SUCROALCOOLEIRO	7.432.745.166	7,31%
CAFÉ	4.961.897.381	4,88%
CEREAIS, FARINHAS E PREPA...	4.800.587.134	4,72%
SUCOS	2.352.226.935	2,31%
FIBRAS E PRODUTOS TÊXTEIS	2.004.723.643	1,97%
FUMO E SEUS PRODUTOS	1.988.179.127	1,96%
COURO, PRODUTOS DE COU...	1.844.942.282	1,81%
DEMAIS PRODUTOS DE ORIGE...	1.285.125.836	1,26%
FRUTAS (INCLUI NOZES E CAS...	975.424.745	0,96%
DEMAIS PRODUTOS DE ORIGE...	770.722.532	0,76%
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI...	694.204.747	0,68%
ANIMAIS VIVOS (EXCETO PES...	623.543.732	0,61%
CAÇAU E SEUS PRODUTOS	365.005.432	0,36%
CHÁ, MATE E ESPECIARIAS	328.854.765	0,32%
BEBIDAS	312.317.997	0,31%
RAÇÕES PARA ANIMAIS	278.143.965	0,27%
PRODUTOS OLEAGINOSOS (E...	270.029.325	0,27%
PESCADOS	261.112.322	0,26%
PRODUTOS HORTÍCOLAS, LEG...	206.601.880	0,20%
PRODUTOS APICOLAS	101.612.436	0,10%
LÁCTEOS	58.245.167	0,06%
PLANTAS VIVAS E PRODUTOS ...	12.316.060	0,01%

Fonte: MAPA¹⁸

Nos últimos anos, devido a todas incertezas e instabilidades derivadas da crise político-econômico no Brasil, bem como a recessão econômica, a procura pela Recuperação Judicial por empresas de segmentos econômicos diversos aumentou significativamente, de acordo com o demonstrado a seguir. Conforme pontuado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, há diversos motivos para que uma empresa se encontre diante de uma crise financeira, sendo evidente que os motivos podem variar e não estão restritos aos descritos abaixo.¹⁹

Uma crise econômica se verifica, por exemplo, com a retração do negócio. Quando cai em desuso a marca que o empresário revende ou o insumo que ele fornece, ou ocorre qualquer outra causa que conduz a queda nas vendas, então a sociedade atravessa uma crise econômica. A turbulência pode ser segmentada, no setor em que atua, ou pode ser generalizada. A crise financeira é diferente, denominada “crise de liquidez”, ou seja, o empresário ou sociedade empresária não

¹⁸ Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 18 de abril 2019.

¹⁹ Disponível em: <https://www.valor.com.br/financas/5666037/pedidos-de-recuperacao-judicial-sobem-10-no-1-semester-diz-serasa>. Acesso em: 18 de março de 2019.

tem como honrar os seus compromissos, porque há quebra do fluxo entre receita e despesa e há mais gastos do que créditos. O terceiro e último tipo de crise é a patrimonial, caracterizada pela insolvência, vale dizer, passivo maior que o ativo. O diagnóstico rápido das crises é fundamental para que a empresa possa se reerguer.”²⁰

(...)

É notório que uma crise empresarial não surge de forma abrupta, repentina. Trata-se de um processo contínuo de endividamento e dificuldade em honrar seus compromissos, até alcançar um momento em que o empresário ou mesmo a empresa não possui mais condições de continuar suas atividades sem que haja reestruturação de suas dívidas. Transportando este pensamento para a atividade rural, é amplamente sabido que esta atividade está sujeita a diversos fatores que estão fora do controle do produtor, como o excesso de chuvas, pragas, doenças, seca, dentre outros fatores que podem ser determinantes para o sucesso ou insucesso da produção, bem como risco de, por exemplo, flutuações de preço das commodities, já que precificadas nas bolsas de mercadorias e futuros. Contudo, a quebra de uma safra, por exemplo, não é capaz de imediatamente decretar um estado de crise da empresa, principalmente para produtores rurais que diversificam sua produção e movimentam grandes volumes financeiros.²¹

Em 2016, as recuperações judiciais bateram recorde histórico, com 1.863 novos pedidos de recuperação. As micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos de recuperação judicial de 2016, com 1.134 pedidos. Em 2015 foram 1.827 pedidos, contra 828 em 2014. Já em 2017 (período de janeiro a dezembro), as Recuperações Judiciais requeridas chegaram a 1420 solicitações e, em 2018 (período de janeiro a dezembro), os pedidos requeridos de recuperação judicial alcançaram o valor total de 1408 solicitações, incluindo os setores de Comércio, Indústria, Serviços e Primário, conforme dados divulgados pela Serasa Experian²².

²⁰ SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA, Paulo Santos. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 10.

²¹ BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime Jurídico do Produtor Rural e instituto da recuperação judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 120

²² Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>., Recuperações Judiciais Requeridas. Acesso em: 08 de março de 2019.

Mês	Recuperações Judiciais									
	Requeridas				Deferidas				Concedidas	
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Total	
Jan-17	52	18	12	82	38	12	12	62	60	
Feb-17	61	30	24	115	54	37	20	111	36	
Mar-17	88	23	14	125	75	22	18	115	61	
Apr-17	48	23	5	76	36	20	10	66	72	
May-17	98	54	24	176	68	45	21	134	45	
Jun-17	56	31	24	111	49	21	17	87	59	
Jul-17	70	37	22	129	36	30	18	84	46	
Aug-17	100	50	22	172	92	37	20	149	39	
Sep-17	59	26	16	101	50	32	17	99	39	
Oct-17	73	19	17	109	65	25	25	115	53	
Nov-17	72	20	14	106	51	19	12	82	41	
Dec-17	83	26	9	118	61	24	6	91	63	

Mês	Recuperações Judiciais									
	Requeridas					Deferidas				
	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total
Jan-18	27	7	21	8	63	21	6	24	6	57
Feb-18	52	22	56	2	132	33	23	39	5	100
Mar-18	59	25	94	12	190	69	16	35	10	130
Apr-18	17	16	77	23	133	23	14	67	23	127
May-18	32	35	60	9	136	26	20	85	6	137
Jun-18	37	27	24	11	99	26	30	40	10	106
Jul-18	25	32	38	2	97	25	26	24	1	76
Aug-18	29	25	64	14	132	19	20	73	10	122
Sep-18	32	19	38	1	90	27	20	33	3	83
Oct-18	28	29	45	5	107	16	20	17		53
Nov-18	47	21	49	1	118	40	17	49	1	107
Dec-18	42	27	36	6	111	38	26	47	6	117

Conforme pontuado por Buranello:

O agravamento de risco de certos sistemas agroindustriais e redução das fontes de refinanciamento levou a um cenário crescente de distribuições de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas, o que ensejou discussões na doutrina e na jurisprudência.²³

A recuperação judicial busca cumprir os princípios da função social da

²³ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do agronegócio*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 180.

empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa promover (1) a preservação da empresa, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores²⁴.

4 PRODUTOR RURAL

4.1 Conceito e requisitos para o produtor ser considerado empresário rural

O produtor rural pessoa física é aquele que explora, permanentemente ou de forma temporária, atividade agropecuária, silviculturas ou pesqueira e/ou atue na extração de produtos primários poderá optar, nos termos do artigo 971 do Código Civil²⁵, entre continuar como simples produtor rural ou tornar-se empresário individual.

O produtor rural está sujeito às questões sazonais, problemas climáticos, questões de logística, legislação rígida, burocracia, volatilidade do preço das commodities, etc. Portanto, está cada vez mais comum que produtores rurais, principalmente de grande e médio porte, apresentem problemas financeiros e se utilizem da Lei 11.101 para que a Recuperação Judicial seja deferida. Conforme já exposto anteriormente, o presente trabalho visa principalmente verificar os requisitos da recuperação judicial para os produtores rurais pessoas físicas.

O artigo 1º da Lei 11.101/05 dispõe “*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor*”.

Nesse sentido, o produtor rural **poderá** requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tornando-se assim, empresário (equiparado ao empresário sujeito ao registro), continuando com o tratamento diferenciado/ privilegiado conferido pela lei, nos termos do artigo 970 do Código Civil.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

²⁴ MAMEDE, Gladson. *Falência e Recuperação de Empresas*. 4. ed. 2010. São Paulo: Atlas. p. 119.

²⁵ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Entende-se que o produtor rural só deveria ter legitimidade para se beneficiar da Lei 11.101 caso fosse empresário já inscrito na Junta há mais de dois anos. Ocorre que, atualmente, há divergências no que tange aos requisitos presentes no artigo 48 da Lei 11.101, uma vez que alguns doutrinadores relativizaram esses requisitos, ou seja, existem entendimentos de que produtores rurais que exerçam de maneira regular atividade econômica, por ao menos dois anos podem solicitar recuperação judicial ainda que sua inscrição na Junta Comercial ocorra em prazo muito inferior aos 2 anos exigidos por lei.

Essa é a opinião, por exemplo, do doutrinador Manoel Justino:

O primeiro óbice consistia no entendimento segundo o qual o produtor rural não empresário (e que se torna empresário por simples manifestação de vontade na forma do artigo 971 do Código Civil) só poderia pedir recuperação se estivesse inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos, exigência do artigo 48, I, da Lei 11.101/2005, a LREF. Este óbice já foi afastado, pois o que a lei exige no referido artigo 48 é o exercício de dois anos de regular atividade e não, dois anos de inscrição na Junta Comercial.²⁶

É importante mencionar que tanto o requisito de ser empresário como o do tempo exercido de atividade econômica são cumulativos e não deveriam ser interpretados individualmente.

Diante disso, primeiramente questiona-se se é viável o empresário rural com o registro na Junta Comercial solicitar a Recuperação Judicial. Diante do exposto acima, é possível concluirmos que, mediante a equiparação do produtor rural com registro ao empresário, esse produtor rural que esteja em crise econômica- financeira poderá ter o benefício da recuperação judicial e figurar no polo ativo. Em outras palavras, a princípio, para que os produtores rurais possam requerer a recuperação judicial deverão ser empresários inscritos nos termos do artigo 966 do Código Civil.

Caso contrário, não estariam cumpridos os requisitos previstos na lei. Nesse sentido, deve ser negado ao produtor rural, pessoa física, não inscrita no Registro de Empresas pelo prazo de 02 (dois) anos previsto pela Lei 11.101 o acesso

²⁶ Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6187653/recuperacao-judicial-do-empresario-rural>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

ao instituto da recuperação. Caso não seja comprovado o exercício regular há pelo menos dois anos, o processamento da recuperação judicial poderá ser indeferido.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O artigo 968 do Código Civil estabelece quais são as formalidades que o empresário deverá observar para obter sua inscrição perante a Junta Comercial:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa.

Assim, existe a possibilidade de equiparação da pessoa natural que exerce atividade rural à figura do empresário, mediante inscrição na Junta Comercial. Conseqüentemente, o produtor rural poderá, a princípio, usufruir de todos os benefícios, mas arcará com todos os ônus de um empresário. Fábio Ulhoa Coelho afirma que:

Se o exercente de atividade econômica rural requerer a inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. (...) Caso, porém, o exercente de atividade econômica rural não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil.²⁷

Para que o produtor rural consiga sua inscrição ele deverá comparecer a Junta Comercial de seu estado de origem, onde deseja manter a sede de sua atividade.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 7. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2010, p.17.

Entende-se que, preenchidos todos os requisitos previstos em lei, o produtor rural poderá fazer jus aos benefícios da recuperação judicial, tal qual o empresário.

Conforme já mencionado, um outro requisito para que o empresário possa solicitar a recuperação judicial está ligado ao fato de que, no momento do pedido, ele deverá exercer suas atividades há mais de 2 anos. O professor Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. (...) A prova do exercício regular da atividade econômica faz-se, na generalidade dos casos, mediante a simples exibição de certidão, expedida pela Junta Comercial, comprovando a inscrição do empresário individual ou o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária em data que antecede pelo menos dois anos a do pedido de recuperação (ou outro documento equivalente, como a exibição do contrato social da sociedade limitada devidamente arquivado na Junta Comercial).²⁸

Vale ressaltar que a definição de empresário está ligada diretamente à atividade que ele explora, enquanto que o produtor rural é aquele que exerce de forma profissional uma atividade rural (exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração, exploração vegetal, animal, apicultura, avicultura, entre outros, bem como a produção e a circulação de bens de natureza agrícola) visando obter lucro.

Quais seriam as vantagens e desvantagens de um produtor rural continuar como pessoa física ou ser uma pessoa jurídica? Conforme mencionado por Costa²⁹: É certo que o produtor rural sem registro auferirá diversos benefícios por tal situação, como melhores condições fiscais, previdenciárias e formais (sequer leva a público balanços e toda a documentação que deve se tornar disponível com o registro em Junta comercial). O produtor rural pessoa física possui vantagens tributárias em

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 173-174.

²⁹ COSTA Felipe de Moraes, MEYKNECHT Milena e CHIARADIA Bruno. *Recuperação judicial deve dar segurança jurídica ao agronegócio*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/bruno-chiaradia-recuperacao-judicial-dar-seguranca-agronegocio>. Acesso em: 29 de março de 2019.

relação à pessoa jurídica, uma vez que esta última está sujeita ao recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (“FUNRURAL”) considerando uma alíquota de 2,7%, enquanto a alíquota para produtor rural pessoa física é de 2,5%. Adicionalmente, ainda mais burocracia, uma vez que o produtor rural ao se tornar empresário individual precisa apresentar escritura fiscal digital, escritura contábil digital, entre outras.³⁰

Ao se tornar empresário individual, o produtor rural passa, contudo, a ser equiparado à pessoa jurídica para fins tributários, conforme previsão do art. 150³¹ do Regulamento do Imposto de Renda. (...) O empresário individual passa a ser equiparado à pessoa jurídica, este, em auferindo receita bruta superior a R\$ 78 milhões, deverá apurar o imposto de renda sob o regime do lucro real à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% em relação à parcela do lucro superior a R\$ 20 mil por mês ou R\$ 60 mil por trimestre. Além do imposto de renda, em não existindo qualquer benefício fiscal, o empresário individual estará sujeito ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 9% e ao PIS e à Cofins à alíquota conjunta de 9,25%. Ainda em relação às contribuições previdenciárias (Funrural), estas passam a ser devidas a alíquota total de 2,7%. Ademais, na condição de equiparado à pessoa jurídica, o empresário individual passa a ser responsável por um maior número de obrigações acessórias, tais como a escritura fiscal digital, escritura contábil digital, preenchimento de DCTF etc. Em síntese, portanto, ao menos no que toca à carga tributária nominal, o produtor rural pessoa física possui maior eficiência tributária do que o produtor rural empresário individual, o que justifica a não inscrição das pessoas físicas perante a Junta Comercial e, além disso denota oportunismo à inscrição que se dá dias antes do pedido de recuperação judicial³²

4.2 Necessidade de registro prévio na junta comercial com anterioridade mínima de dois anos, conforme previsto no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial

A Lei 11.101 dispõe em seu artigo 1º que a recuperação judicial será concedida aos empresários individuais e sociedade empresária. Além disso, conforme

³⁰ BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime Jurídico do Produtor Rural e instituto da recuperação judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 120.

³¹ Art. 150 As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

³² BURANELLO, Renato e FAILLA, Wilson. *Regime Jurídico do Produtor Rural e o instituto da recuperação judicial*. Revista de Direito Empresarial, Volume 20 (novembro de 2016).

previsto no artigo 48³³ da referida lei poderá requerer a recuperação judicial o empresário ou a sociedade empresária que exerçam regularmente há mais de 2 (dois) anos atividade rural, uma vez que, dificilmente, o devedor precisaria da recuperação judicial antes dos dois anos. É importante ressaltar que a Petição Inicial de recuperação judicial deverá ser instruída, dentre outros documentos, com a Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 11.101, ou seja, a juntada desse documento é essencial para demonstrar que o devedor preenche os requisitos previstos no artigo 48 (exerce atividade há mais de 2 anos).

4.3 Natureza do registro na Junta Comercial

O produtor rural pessoa física precisa se inscrever na Junta Comercial? O registro é de natureza obrigatória ou facultativa? Essa questão é de extrema importância e por isso, dedicaremos um capítulo exclusivo para a resposta.

Questiona-se ainda, se a natureza do registro é declaratória ou de natureza constitutiva. Entende-se por registro declaratório aquele que ocorre na Junta Comercial e não é essencial para o empresário, uma vez que é possível ser considerado empresário mesmo sem o registro e então, ele seria considerado irregular e como consequência não teria acesso aos benefícios concedidos aos comerciantes regulares, dentre eles: (i) o empresário irregular não possui legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial; (ii) a responsabilidade recai sobre a pessoa natural, ou seja, atingirá os bens pessoais do empresário irregular

³³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

que responderá por todas as obrigações contraídas; (iii) não poderá participar de licitações.

Dessa forma, o empresário irregular exerce atividade empresária, mas não está devidamente inscrito e regularizado, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Por sua vez, entende-se registro de natureza constitutiva o registro cujo ato não é meramente formal, mas sim uma exigência para que seja constituída a pessoa jurídica.

Atualmente, ainda não há jurisprudência consolidada. No entanto, o estudo³⁴ publicado no dia 12 de abril de 2019, conforme tabela abaixo, demonstra o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de que a natureza do registro é declaratória.

“Como consequência desse entendimento, para a concessão da recuperação judicial, bastaria que sejam comprovados o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos e o registro em data anterior ao pedido (não necessariamente há pelo menos dois anos)”.³⁵

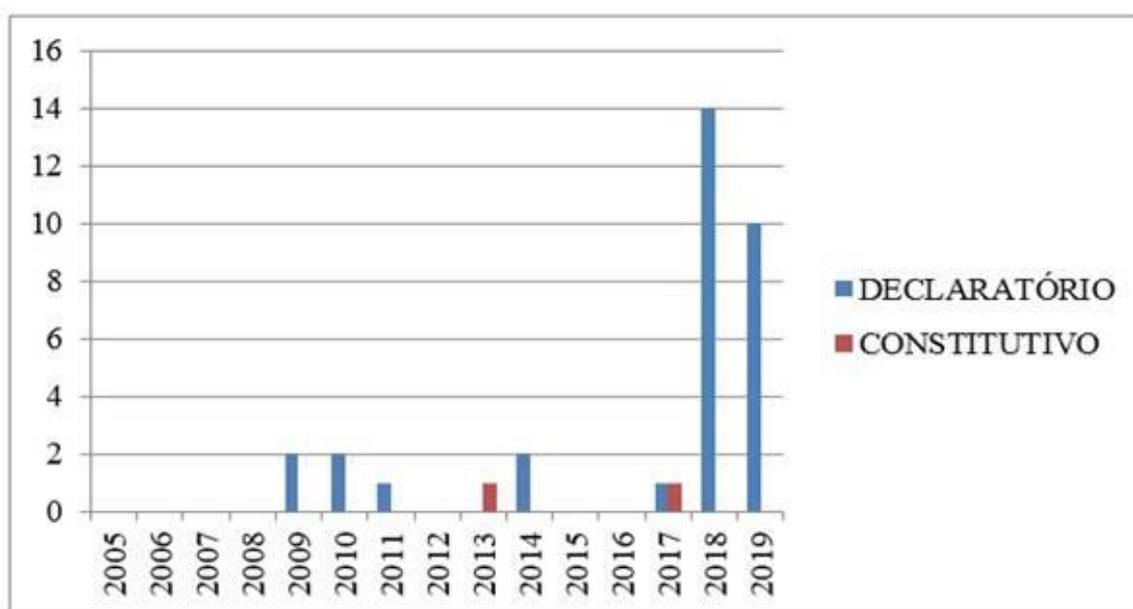
Entre os anos de 2005 e 2008 não houve julgamento do TJSP em relação específica com esse ponto. O Tribunal considerou a natureza constitutiva do registro apenas 02 julgados.

³⁴ TRENTINI, Flavia e outros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

³⁵ Idem.

Ano	Total	Descarte*	Selecionados	Natureza do registro na Junta Comercial	
				Declaratório	Constitutivo
2009	5	3	2	2	0
2010	8	6	2	2	0
2011	11	10	1	1	0
2012	6	6	0	0	0
2013	13	12	1	0	1
2014	17	15	2	2	0
2015	18	18	0	0	0
2016	12	12	0	0	0
2017	32	30	2	1	1
2018	69	55	14	14	0
2019	17	7	10	10	0
Total	208	174	34	32	2

*Foram descartados todos os julgados que não tinham por objeto a análise dos requisitos para a concessão da recuperação judicial ao produtor rural.



Recentemente, vários doutrinadores têm debatido sobre a natureza do registro. “A função constitutiva do ato registral tem como efeito a aquisição da qualificação como empresa rural (comercial) ou empresário rural (comerciante), ou seja, explicita a natureza jurídica da atividade exercida de forma a dar-lhe o suporte normativo que a distingue da mesma atividade exercida anteriormente sem este

registro. Exercício da atividade anterior à data do registro não confere a natureza de empresa/empresário ao ruralista”.³⁶

Ora, sendo assim é questionável a decisão do produtor rural em se tornar pessoa jurídica somente alguns dias antes do pedido de recuperação judicial, sendo que até a propositura da ação usufruíram livremente do tratamento fiscal mais benéfico concedido pela legislação ao produtor rural pessoa física.

Vale ressaltar que, em regra, para que o produtor rural pessoa física seja equiparado ao empresário, ele deverá preencher alguns requisitos. Conforme pontuado por Buranello, a relativização dos requisitos é uma preocupação:

Referidos entendimentos interpretam que mesmo que o produtor rural tenha requerido seu registro na Junta Comercial poucos dias antes de ajuizar pedido de recuperação judicial, ele estaria legitimado ao uso do favor legal, desde que prove o exercício de atividade econômica por, ao menos, dois anos.³⁷

Os doutrinadores que defendem³⁸ a relativização dos requisitos sugerem que o produtor rural apresente a Declaração anual de Imposto de Renda como meio alternativo para comprovarem o exercício da atividade rural sem o devido registro na Junta Comercial, ou seja, isso beneficiaria expressamente o produtor rural, uma vez que o cumprimento da obrigação fiscal poderia substituir o registro. O produtor rural pessoa jurídica poderá comprovar sua regularidade mediante apresentação da Declaração de Informações Econômico- Fiscais de Pessoa Jurídica - DIP (esse documento foi substituído pela Escrituração Contábil - ECF, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.422/2013).

Resta evidente, portanto, que o aspecto do registro não será levado em consideração, mas sim, a contagem do tempo em que de fato o produtor se dedicou à atividade rural. Manoel Justino Bezerra Filho é um dos defensores da relativização e pontua: “a inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade”. Diante disso, é

³⁶ SZTAJN, Rachel; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *Recuperação Judicial de Empresário Rural*. P. 11.

³⁷ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 183.

³⁸ SZTAJN; VERÇOSA, loc. cit. p. 9.

possível concluirmos que para ele, a natureza do registro é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício³⁹.

Segundo os defensores da relativização, esse caminho seria a única solução capaz de dar efetividade ao art. 47 da LRE quanto aos objetivos ali previstos, a par dos preceitos constitucionais que suportariam o princípio da preservação da empresa, consistentes na busca do pleno emprego e da função social da propriedade privada dos meios de produção.⁴⁰

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

É possível analisar abaixo jurisprudências e doutrinas que demonstram claramente a flexibilização dos requisitos para que o produtor rural pessoa física possa requerer a recuperação judicial.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PRAZO BIENAL NÃO ATENDIDO POR DUAS DAS PARTES. EMPRESÁRIO RURAL IMPOSSIBILIDADE.

Pessoa jurídica exercente de atividade rural somente terá direito à recuperação judicial se for empresária. Para ser empresária, esta pessoa jurídica deve ter seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial, até mesmo em vista do regime próprio dos produtores rurais que são empresários apenas quando registrados no Registro de Empresas (CC, art. 971). (Classe: Agravo, Número do Processo: 0013403-65.2016.8.05.0000/50000, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Publicado em: 24/07/2018).

Em decisão recente de 20 de fevereiro 2019 (Processo nº 1000460-12.2019.8.11.0037, 2º Vara Cível de Primavera do Leste), o Juiz de Direito Fabrício Sávio da Veiga Carlota deferiu o pedido de Recuperação Judicial proposta pelos empresários José Antonio Gonçalves Viana, Ivanir Maria Gnoatto Viana e Mateus Eduardo Gonçalves Viana utilizando como principal fundamento a relativização dos critérios mencionados acima:

No que tange ao período de regular exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, impende destacar que embora o registro na Junta

³⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 157.

⁴⁰ SZTAJN, Rachel ; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Recuperação Judicial de Empresário Rural*. p. 6.

Comercial tenha ocorrido há pouco tempo, comungo do entendimento que seja possível a comprovação da atividade por qualquer outra forma documental, como a levada a efeito nos autos, regularmente avaliada em vistoria preliminar.

A referida decisão menciona ainda que:

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige, na hipótese do produtor rural, registro há mais de 2 (dois) anos, mas demonstração do exercício das atividades por tal período. A dicção do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 é clara ao consignar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...).

A partir dessa interpretação, constata-se que o registro na Junta Comercial para se enquadrar como empresário rural teria apenas efeito declaratório e não constitutivo. Contrariando o referido entendimento, o artigo 51, inciso V da Lei 11.101 prevê expressamente que a Petição Inicial deverá estar acompanhada da Certidão da Junta Comercial.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

O REsp nº 1.685.994-MT (2017/0716618-9) ressalta, novamente, argumentos favoráveis que dispensam o registro na junta Comercial há mais de dois anos, conforme disposto abaixo:

- a)** o art. 966 do Cód. Civil/2002 admitiria a caracterização da pessoa física como empresária;
- b)** a condição de empresário, exigida pela Lei de Recuperações e Falências, não resultaria do registro, mas do efetivo exercício de atividade profissional;
- c)** ao contrário do empresário mercantil, o empresário rural não necessita de inscrição na Junta Comercial (CC, arts. 967 e 971), sendo assegurado (CC, art. 970), tratamento diferenciado simplificado ao empresário rural;
- d)** aplicabilidade da Lei de Recuperações Judiciais à generalidade das pessoas físicas ou jurídicas que ostentem a qualidade de empresário (Lei 11101/2005, art. 1º), salvo exceções (Lei 11.101/2005, art. 2º);
- e)** a situação fática subjacente demonstraria alcançados os objetivos da Lei 11.101/2005, a despeito da não comprovação de inscrição, com a superação da crise econômico-financeira dos Recorrentes,

preservação de fontes produtivas, situação de trabalhadores e satisfação de credores.

Dessa forma, é nítido que os juízes estão deferindo a recuperação judicial de produtores rurais, mesmo para aqueles que tenham registro há menos de dois anos, tese essa, obviamente, também defendida pelos produtores rurais que acreditam que o prazo mínimo de dois anos independe do seu registro na Junta Comercial. Ocorre que, teoricamente, o produtor rural teve a faculdade de se equiparar ao empresário inscrito, mas não o fez e em decorrência disso, não poderia alegar a prática de atividade empresarial regular.

Nota-se, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ainda não possui uma orientação a esse respeito. Nesse sentido, o STJ encontra-se diante de um Recurso Repetitivo, conforme demonstrado abaixo:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART.1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, §2º, RISTJ). (ProAfR no REsp 1685994/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

Essa flexibilização de requisitos expressos permite benesse que a LRE não prevê ao produtor rural, além de admitir atos de má-fé por empresários que não cumprem o prazo de dois anos fixado pelo

legislador com o propósito de evitar que devedores oportunistas desvirtuem o instituto.⁴¹

O prazo de dois anos de regular exercício da atividade, que se demonstra mediante a apresentação de certidão do Registro Público de Empresa, tem como função evitar oportunismos, isto é, a obtenção de vantagem ou benefício por quem, aventurando-se e assumindo riscos, exerça atividade econômica sem, para tanto estar devidamente matriculado, na forma do previsto no Código Civil para qualquer empresário pessoa natural ou jurídica. Pode-se presumir que o prazo mínimo quanto ao exercício regular da atividade tenha que ver com análise empírica da realidade. A taxa de “mortalidade de empresas costuma ficar ao redor de 12 meses contados da data do início da atividade, portanto, parece razoável que, além do fato de que os resultados da atividade nem sempre emergem de imediato, os 2 anos exigidos na norma servem para inibir os oportunistas ou pessoas ávidas por riscos se beneficiem do sistema de recuperação, ganhando tempo para dominarem os procedimentos necessários no exercício da atividade empresarial”⁴².

É nítido que a falta de jurisprudência consolidada e a falta de posicionamento do STJ causam insegurança jurídica e conseqüentemente inúmeros processos estão suspensos, como é possível notar em decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi no Recurso Especial nº 1.685.994- MT (2017/0176618-9), publicado em 05 de dezembro de 2017:

Assim, propõe-se a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

1. Definição se o empresário individual rural - pessoa física, que exerce atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, pode requerer recuperação judicial, inobstante sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tenha se efetivado há menos de 02 (dois) anos.

2. Ante o exposto, voto no sentido de (...):

b) **determinar a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (Grifo nosso).

⁴¹ BURANELLO, Renato. LEIRIÃO, Afonso. *Recuperação Judicial do Empresário Rural*. Valor Econômico, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5264153/recuperacao-judicial-do-empresario-rural>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

⁴² SZTAJN, Rachel. *Da recuperação Judicial*. Seção 1- Disposições gerais. In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coord. SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de e PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 224-225.

No mesmo sentido em que há juízes favoráveis à relativização dos requisitos, há jurisprudências no sentido contrário, onde somente após o registro é que o produtor será considerado empresário, conforme demonstrado abaixo:

Observe-se, ainda, que os documentos juntados a fls. 380/383 comprovam que os autores Marlene e Milton apenas efetuaram inscrição como empresários rurais junto à Junta Comercial em 02/07/2009, dezoito dias antes do ajuizamento da presente ação. Contudo, não há como ser acolhido o pedido de recuperação judicial por eles formulado, uma vez que, a uma, os débitos foram originados em período anterior à inscrição como empresários na Junta Comercial e, a duas, em razão da vedação expressa contida no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, que exige ao menos dois anos de inscrição do empresário na Junta Comercial, no momento do pedido, para o requerimento de recuperação judicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL em relação aos requerentes MARLENE ROSSAFA DURAN GARÇÃO e MILTON NUNES GARÇÃO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº: 994092830490, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Palmital, Relator Lino Machado. Publicado em: 27.08.2009).”

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELOS AGRAVADOS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA MERCANTIL (ART. 971 DO CC) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - CONSTATAÇÃO - INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Restando comprovado nos autos que o decisum recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo. Deve-se excluir do polo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas, ainda que estes tenham feito as respectivas inscrições no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, por não preencherem, desta forma, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - nº 11.101/2005. (Processo nº

0077439-95.2009.8.11.0000, AI 77439/2009, DRA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/09/2009, Publicado no DJE 09/10/2009.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal.

2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.

3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.

4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.478.001/ES, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 19/11/2015).

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.11.101/2005 – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS – AGRAVO PROVIDO.

Para que o pedido de recuperação judicial logre êxito, o autor deve comprovar, dentre outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário antes da propositura da ação, por meio de inscrição na junta comercial há mais de dois anos, apresentando na oportunidade os demais documentos exigidos. Inteligência dos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005. (AI 100923/2014, Des. Carlos Alberto Alves Da Rocha, Quinta Câmara Cível, Julgado em 17/12/2014, Publicado no DJE 27/01/2015).

Ainda, no mesmo sentido encontra-se decisão no AI 8932/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

(...) Exerceram suas atividades como empresários civis, sujeitos ao regime do Direito Civil (art. 971, do CC). Efetivaram o registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) 03 (três) meses antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, ou seja, não observaram o prazo de 02 (dois) anos previsto no artigo 48, da Lei nº

11.101/2005. A decisão, no ponto, contrariou entendimento deste Tribunal de Justiça (RAI nº 126.350/2015).

“Trata-se de manobra desleal, fraudulenta que demonstra má-fé”
(grifo nosso).

“O lapso temporal de 02 (dois) anos de inscrição não foi comprovado e o comportamento oportunista não pode prevalecer”.

O tema da Recuperação Judicial para os produtores rurais pessoas físicas também foi pauta da III Jornada de Direito Civil, cuja conclusão serve para interpretação do Código Civil, onde tivemos dois importantes enunciados aprovados:

Enunciado 198 – Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Enunciado 202 – Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

O Enunciado 198 preceitua que o empresário rural mesmo não registrado na Junta Comercial é considerado regular, desde que haja exploração da atividade rural por mais de 02 anos.

Além de todo o exposto, outro ponto relevante a ser questionado é em relação ao momento que os créditos serão ou não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Os credores, por óbvio, acreditam que somente os créditos posteriores ao registro do produtor na Junta Comercial é que deveriam se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial.

A referida tese ainda não foi apreciada pelo Poder Judiciário. No entanto, entende-se que o credor que tenha contratado com o produtor rural poderia supor que, apesar de não estar registrado como empresário no momento da assinatura do contrato, o Código Civil teria concedido à este agente econômico uma mera faculdade, de modo que a qualquer tempo poderia estar equiparado à condição de

empresário e, assim, fazer jus às regras próprias de empresário, como a Recuperação Judicial⁴³.

Por outro lado, os produtores rurais pleiteiam a inclusão das dívidas que contraíram na qualidade de pessoas físicas, ou seja, momento anterior à constituição de personalidade jurídica (equiparação ao empresário). Nesse sentido, O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso se posicionou no seguinte sentido:

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012593-71.2017.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **CRÉDITO – ANTERIORIDADE – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – CRÉDITO CONSTITUÍDO E VENCIDO ANTES DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, QUANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL ERA REGULAR, MAS NÃO ESTAVA, AINDA, SOB O REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL POR EQUIPARAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. **Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial.** (Processo nº 1012593-71.2017.8.11.0000, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/09/2018, Publicado no DJE 17/09/2018). (Grifo nosso).

6 ESTUDO DE CASO

Um dos casos mais emblemático de Recuperação Judicial de Produtor Rural pessoa física no Brasil e que ainda está em tramitação no Judiciário é o do Sr. José Pupin e sua mulher Sra. Vera Lucia Camargo Pupin que são um dos maiores produtores de algodão do país⁴⁴. Esse caso foi escolhido para ser abordado no presente trabalho em decorrência dos seus desmembramentos e reviravoltas ao longo dos anos, bem como da importância do produtor rural para o mercado do agronegócio. Além disso, foi um dos primeiros produtores a, de fato, requerer a Recuperação Judicial.

⁴³ TEIXEIRA, Pedro Freitas. A recuperação judicial do produtor rural. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural_29122018. Acesso em: 22 de março de 2019.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.valor.com.br/agro/6133155/outra-reviravolta-na-recuperacao-judicial-do-produtor-jose-pupin>. Acesso em: 06 de abril de 2019.

Em agosto de 2015, ambos os produtores ingressaram no judiciário com o pedido de Recuperação Judicial que chegou a ser deferido pelo Juízo da 1º Vara de Campo Verde- Mato Grosso (Justiça de Primeiro Grau) impondo uma suspensão imediata de pagamento das dívidas, sendo certo que os produtores não haviam cumprido todos os requisitos previstos em lei, uma vez que ambos realizaram a inscrição na Junta Comercial como empresário menos de 30 dias antes do deferimento da Recuperação Judicial.

A 6º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso revogou o deferimento sob a correta alegação de que ainda não haviam preenchido o requisito disposto no artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência (exercício regular da atividade por mais de dois anos). Nesse sentido, o Tribunal entendeu que o registro na Junta Comercial é constitutivo e não declaratório, conforme trecho do acórdão demonstrado abaixo. Passados os dois anos, os produtores ingressaram com novo pedido de recuperação judicial e dessa vez, o pedido foi deferido (Processo número 7612-57.2017.811.0051, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso), incluído todos os créditos derivados das operações formalizadas antes do registro dos produtores rurais pessoas físicas no Registro Público de Empresas.

Assim, por mais relevante e habitual que seja a atividade desenvolvida, não há por onde estender a recuperação judicial aos agravados, pessoas naturais, antes de decorridos dois anos da obtenção do registro da condição de empresários. Como visto, não basta o exercício de fato da atividade empresarial. (AI 131421/2015, Desembargadora. Serly Marcondes Alves, Sexta Câmara Cível, Julgado em 11/12/2015, Publicado no DJE 17/12/2015).

Em decisão proferida no dia 19 de outubro de 2017, o juiz André Barbosa Simões alegou que:

"em resumo, e para todos fins, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, sujeitam-se à presente Recuperação Judicial todos os débitos dos recuperandos relacionados à atividade empresarial rural, e que já existiam à época da inicial, ainda que não vencidos, só sendo excluídos aqueles expressamente desprezados pela aludida lei".

Essa decisão deixou, com razão, inúmeros credores descontentes, gerando uma enorme insegurança jurídica e diversos recursos perante o TJMT.

Em 20 de junho de 2018, o plano de recuperação judicial do Sr. José como pessoa física foi aprovado em Assembleia de Credores, sendo que o valor da dívida engloba as empresas do grupo que estão em nome do José e da sua mulher e totaliza o montante aproximado de R\$1.3 bilhão de reais. O juiz André Barbosa Simões decidiu no seguinte sentido “pelo exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, CONCEDO a Recuperação Judicial aos Devedores”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao contrário do que foi determinado pelo juiz de primeiro grau, em decisão publicada em 2018, concedeu liminar por meio da qual determinou que o plano de recuperação judicial não deveria abranger as dívidas contraídas pelo produtor rural antes de seu registro como "empresário rural" e conseqüentemente, aproximadamente 70% da dívida seria excluída do plano da recuperação judicial. Em outros termos, as dívidas contraídas pelos produtores rurais enquanto pessoas físicas não são passíveis, sob nenhuma hipótese, de Recuperação Judicial.

Ocorre que em 20 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu a liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, determinando que toda a dívida voltasse a fazer parte do plano de recuperação judicial. Data vênua, saindo do âmbito da decisão, é nítido que os produtores rurais só poderiam se beneficiar da lei a partir do momento em que eles estão registrados na Junta Comercial. Dessa forma, logicamente, as dívidas contraídas antes da inscrição não devem ser submetidas aos efeitos da recuperação judicial. O atual posicionamento do STJ poderá acarretar em inúmeros pedidos de recuperação judicial. Atualmente há um Recurso Especial (2019/0050498-5) tramitando no Superior Tribunal de Justiça, mas nenhuma decisão foi proferida.

7 PROJETO DE LEI

Tramita no Plenário o Projeto de Lei nº 10.220/2018 (“PL 10220”), de iniciativa do Presidente da República, que tem como finalidade alterar e atualizar a Lei 11.101. Uma das alterações mais importantes está diretamente ligada aos legitimados que poderão solicitar a recuperação judicial, ampliando o rol de pessoas físicas e jurídicas aptas a solicitar a recuperação judicial. O PL 10.220 prevê a inclusão dos

agentes econômicos no Artigo 1º, de forma que o artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos agentes econômicos, doravante referidos simplesmente como devedor.

§1º Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, **independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.** (Grifo do autor).

O termo agente econômico englobaria, por exemplo, os produtores rurais. No entanto, o termo não possui uma definição específica e é interpretado de maneiras diferentes pelos doutrinadores. Todavia, a redação final do projeto de lei remetido à Casa Civil, manteve integralmente a disposição já existente na Lei nº 11.101/2005, ou seja, restringindo os legitimados para as recuperações judicial e extrajudicial.

Outra mudança relevante que o PL 10.220 seria que o devedor poderia requerer a recuperação judicial, mesmo sem o exercício de atividade empresarial por no mínimo 02 anos. No entanto, a redação final do projeto também manteve a mesma redação original.

Há ainda o Projeto de Lei nº 624, de 2015 (“PL 624”) de autoria do Senador Ronaldo Caiado, atualmente tramitando na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Secretaria de Apoio à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária).

O Projeto de Lei acima prevê a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.101, estende expressamente a Recuperação Judicial aos produtores rurais, conforme visto abaixo:

Art. 1o Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, doravante referidos simplesmente como devedor. Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos produtores rurais. (NR).

O Senador justificou essa inclusão apontando os seguintes fatos:

O setor rural brasileiro constitui-se, atualmente, como um dos principais responsáveis pelos bons indicadores da economia brasileira. De fato, a nossa balança comercial depende, em grande parte, do desempenho deste setor. Ora, é incompreensível que setor

da economia tão fundamental para o nosso país venha a ser discriminado no que diz respeito a capacidade de renegociação de suas dívidas.

8 CONCLUSÃO

A crise empresarial nas empresas não surge de um dia para outro. Na verdade, ela é um processo de endividamento que surge no decorrer dos anos, até que chega um momento em que o balanço comercial não fecha mais positivo e conseqüentemente, é necessário solicitar a Recuperação Judicial. Vale ressaltar que a atividade rural, bem como o produtor rural também estão sujeitos à recuperação judicial, devido aos inúmeros fatores externos que influenciam a agricultura brasileira.

Recentemente alguns Tribunais deferiram o pedido de recuperação judicial dos produtos rurais mesmo para aqueles que, apesar de desenvolverem por um longo período a atividade agrícola, não estavam há pelo menos 02 anos registrados na Junta Comercial, causando insegurança jurídica. no setor agroindustrial. Vale ressaltar que a negativa à recuperação judicial que não cumprem os requisitos preceituados na Lei, compõe a maioria do julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É possível concluir que o pedido da recuperação judicial sem que, de fato, o produtor esteja registrado há mais de 02 anos de exercício da atividade poderia ser considerado como um ato de má-fé, uma vez que a lei e o Código Civil expressamente preveem em sentido contrário, além de ferir o artigo 48 da Lei 11.101.

O registro na Junta Comercial é o marco inicial da constituição de um empresário ou da sociedade empresária e, portanto, indispensável, inclusive a certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial é requisito obrigatório para instrução da Petição Inicial de recuperação Judicial, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 11.101. No entanto, sua inscrição não é obrigatória; mas sim, uma faculdade concedida ao produtor rural. Data vênia, embora grandes doutrinadores disponham o contrário, a concessão da recuperação judicial não deveria ser concedida àqueles que tenham o registro deferido imediatamente antes ao pedido da recuperação judicial, configurando mais uma vez a possível má-fé do produtor.

Inúmeros doutrinadores, dentre eles Renato Buranello, concordam que a relativização dos requisitos previstos em lei não deveria acontecer:

Relativizar os requisitos legais e aceitar pedidos de recuperação judicial de produtor rural pessoa física não inscrita dentro do prazo legal representa ruptura ao regime jurídico que o direito civil outorgou ao empresário rural. O ordenamento não permite tal flexibilização, e assim o é em prol da segurança jurídica.⁴⁵

E Waldo Fazzio Junior, para quem:

A demonstração do exercício regular da recuperação judicial é essencial. Só poderá desfrutar da recuperação judicial o agente econômico personalizado, quer dizer, devidamente inscrito no registro oficial competente, há mais de 2 (dois) anos.⁴⁶

Em relação aos créditos recebidos e atos praticados antes da inscrição do produtor na Junta Comercial não deveriam ser levados em consideração (efeitos *ex nunc*) ou considerados irregulares para fins de recuperação judicial.

De uma forma geral, a consolidação da jurisprudência na matéria é importantíssima para tornar o processo seguro para os empresários rurais e todos os outros agentes econômicos envolvidos na relação.

⁴⁵ BURANNELO, Renato; FILHO José Afonso. *Recuperação Judicial do Empresário Rural*. Valor Econômico. 18 de janeiro de 2018. Acesso em: 16 de março de 2019.

⁴⁶ In “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas”, 2ª ed. rev. e ampliada, Ed. Atlas, São Paulo, 2005, p. 157.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Aloísio. *A nova legislação de falências – uma avaliação econômica*. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed Quartier Latin, 2005.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. Comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella (coordenador). *Comentários ao Código de Processo Civil*; 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. *Regime Jurídico do Produtor Rural e instituto da recuperação judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores). *Comentário à nova lei de recuperação de empresas e de falência*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- JUNIOR, Waldo Fazzio. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.
- MAGALHÃES, Jorge Miranda. *Manual de Direito Falimentar*. 14.ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos.
- MAMEDE, Gladson. *Falência e Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, Glauco. *A Recuperação Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*; 16ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito Falimentar e preservação da empresa*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação e falência*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALOMÃO, Luís Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA JR, Francisco Satiro de; Pitombo, Sérgio A. de Moraes (coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel. *Da recuperação Judicial*. Seção 1- Disposições gerais. In *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. Coord. SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de e PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRAHÃO, Carlos Henrique (Coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.